

INFORMA **CAOP** **AMBIENTE**

Editorial

Nos dias atuais, a proteção do meio ambiente tem sido tema dos mais discutidos, em âmbito global, sobretudo face aos crescentes desafios para assegurar o equilíbrio ecológico e garantir uma sadia qualidade de vida no planeta.

É premente a necessidade de conciliar desenvolvimento e sustentabilidade, o que tem trazido também ao Ministério Público desafios para uma atuação especializada eficiente e eficaz, sobretudo na interpretação e aplicação da vasta e esparsa normativa ambiental incidente sobre os casos concretos cotidianos.

Por meio do seu Boletim Informativo, o CAOP Meio Ambiente espera incrementar seu papel institucional de facilitador do conhecimento, auxiliando Membros e Servidores do MPPE e o público em geral.

Os temas abordados nesta edição acolhem algumas sugestões recebidas, visando a subsidiar a atuação das Promotorias Ambientais. Será ainda apresentado balanço da 2ª Etapa da FPI/PE 2019, realizada no Sertão de Itaparica, abrangendo os municípios de Petrolândia, Jatobá, Tacaratu, Floresta e Itacuruba.

Desejamos a todos e todas uma boa leitura!

ANDRÉ FELIPE BARBOSA DE MENEZES
Promotor de Justiça Coordenador

Em destaque



Julgamento das ADIs no STF



Novo mapa: Biomas e Sistema Costeiro-Marinho do Brasil



App Água para o Futuro: nascentes monitoradas



Fiscalização Preventiva Integrada:
2ª edição da FPI Pernambuco
foi no Sertão de Itaparica

INFORMA **CAOP** **AMBIENTE**

Carta ao Leitor

A preservação da Mata Atlântica é essencial para a sobrevivência da vida

Alexandre Gaio *

Vivemos em mais de 150 milhões de brasileiros na abrangência do bioma Mata Atlântica e devemos ter a clara percepção de que há uma relação de dependência da sua preservação com a defesa da vida e da dignidade humana.

Cientes da sua quase completa destruição “a ferro e fogo” promovida durante os diversos ciclos econômicos ocorridos no Brasil desde a chegada dos europeus, não há outra decisão a ser tomada, seja no campo legal, seja no campo ético, quanto ao destino dos poucos remanescentes de vegetação nativa do bioma Mata Atlântica que, mesmo dispersos e fragmentados, ocupam aproximadamente 10% da sua formação original: a sua integral conservação e a adoção de medidas para a paulatina recuperação de áreas degradadas.

Além de milhares de espécies da fauna e da flora que possuem a sua sobrevivência umbilicalmente dependente da conservação dos poucos remanescentes de vegetação nativa, não se pode olvidar as diversas e indispensáveis funções socioambientais que esses remanescentes exercem, beneficiando direta e indiretamente toda a população brasileira, desde o controle do equilíbrio climático e dos eventos naturais extremos, a promoção da estabilidade do solo e da contenção das erosões e de inundações, a proteção da qualidade do ar e do fomento do conforto térmico, até o fornecimento da água, que é a substância dotada de maior essencialidade para a manutenção da vida e das próprias atividades econômicas.

A conservação da Mata Atlântica deve assumir, assim, papel central na tomada de qualquer

decisão administrativa, judicial, legislativa e política. Não é a toa que o legislador constitucional previu a incumbência do Poder Público em preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais para a efetivação do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado às presentes e futuras gerações e que o legislador infraconstitucional estatui como princípio do regime jurídico do bioma Mata Atlântica a manutenção e recuperação da sua biodiversidade, vegetação, fauna e regime hídrico.

Também decorrente da aplicação dos próprios princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o comando de conservar os remanescentes de vegetação do bioma Mata Atlântica é bem ilustrado a partir da regra de que “os novos empreendimentos que impliquem o corte ou a supressão de vegetação do Bioma Mata Atlântica deverão ser implantados preferencialmente em áreas já substancialmente alteradas ou degradadas”.

Diante deste cenário, a adoção de medidas pelo Poder Público e a colaboração da sociedade para garantir a conservação e sobrevivência do bioma Mata Atlântica se constituem em imperativo legal e ético para a proteção do meio ambiente e do direito à vida, mas também em agenda indispensável para as atividades econômicas.

Neutralizar os índices de desmatamento ilegal, realizar Operações como a “Mata Atlântica em Pé” para buscar a reparação integral dos danos ambientais, e fiscalizar o cumprimento integral da Lei Federal 11.428/2006 nos licenciamentos ambientais são iniciativas necessárias e importantes que o Ministério Público deve adotar para a defesa desse bioma tão ameaçado.

* Alexandre Gaio é Promotor de Justiça do CAOPMAHU e do GAEMA (regional Curitiba) no MPPR. Especialista em Direito Público pela UFPR. Mestre em Direito Econômico e Socioambiental pela PUC/PR. Autor do livro *Lei da Mata Atlântica Comentada*.

INFORMA **CAOP** **AMBIENTE**

FPI Pernambuco: 2ª Etapa

De 14 a 26 de julho de 2019, sob a coordenação do MPPE, em conjunto com o MPF, realizou-se a 2ª Etapa da Fiscalização Preventiva Integrada (FPI) em Pernambuco, abrangendo **05 municípios do Sertão de Itaparica**: Petrolândia (sede), Jatobá, Tacaratu, Floresta e Itacuruba. A 1ª Etapa (2018) ocorreu no Sertão do Pajeú.

O Programa FPI iniciou em 2002 na Bahia, desenvolvido pelos órgãos federais e estaduais de fiscalização ambiental, expandiu-se para Alagoas, Sergipe, Minas Gerais, e em 2018 chegou a Pernambuco. Nesse âmbito, o CAOP Meio Ambiente coordena quase 30 órgãos públicos, além de colaboradores autônomos.

EQUIPE ABATE (produtos de origem animal) – foram apreendidos 903,9kg de carnes (bovina, suína, ovina e frango), 70kg de pescado, 370kg de queijo, 2.164kg de iogurtes, 14 bobinas de rótulos, 1.310 embalagens vazias de iogurte, e ainda 24 bovinos. Foram lavrados Termos de Apreensão e Inutilização (13), Condução (1), Interdição (11), Notificação (22), Intimação (14), Autos de Infração (7), Fiscalização (4) e Proibição (1), entre outros documentos expedidos, e realizadas 4 reuniões e 5 palestras como ações educativas.

As fiscalizações se dirigiram a abatedouros públicos municipais, abatedouros com SIE (Serviço de Inspeção Estadual), abatedouros clandestinos, estabelecimentos comerciais, feiras livres e mercados públicos, com barreiras nas estradas.

EQUIPE FAUNA – registrou em seu balanço aproximadamente 1.000 animais silvestres resgatados, a maioria por entrega espontânea em resposta à campanha feita durante toda a FPI. Do total de animais resgatados, 82% (822) foram entrega voluntária e 18% (186), apreensão. As ações de soltura devolveram à natureza 594 (59%) animais silvestres. Já 41% dos animais resgatados (414) foram encaminhados ao Cetas Tangara para reabilitação. Dentre os resgatados, 270 (27%) são de espécies ameaçadas de extinção.

EQUIPE FLORA – contabilizou a fiscalização de 15 empreendimentos, 9 caminhões (transporte de produtos florestais, produtos perigosos, e sistema de controle de emissão de poluentes), 12 áreas pendentes de recuperação ambiental/intervenção, 6 desmates, 41,1 ha embarcados, 40 st (metro estéreo) de lenha apreendidos, 3 fornos de carvão vegetal demolidos, 2 Autos de Infração, multas no total de R\$ 29.600,00, e abertura de processo de ressarcimento no importe de R\$ 1,8 milhão.

EQUIPE AGROTÓXICOS – apreendeu 133,25 litros e 66,2 quilos de agrotóxicos, fiscalizou 19 estabelecimentos comerciais, 10 propriedades rurais, expediu 18 Autos de infração, 10 Notificações, 10 Intimações, 5 Termos de apreensão e inutilização de agrotóxicos e 4 Termos aditivos complementares. Promoveu ainda ações educativas, com palestras para 59 agricultores e capacitação para 120 agentes públicos em Petrolândia e Tacaratu.



EQUIPE COMUNIDADES TRADICIONAIS – visitou Comunidades Quilombolas (Negros de Gilú; Poço dos Cavalos; Borda do Lago; Filhos do Pajeú) e Povos Indígenas (Tuxá, Pankará, Pankararu), levantando as condições de vida nos aspectos sociais, econômicos, ambientais e culturais. Principais problemas encontrados: a) precariedade do abastecimento de água e do sistema de esgotamento sanitário em todas as comunidades visitadas (uma delas não possui serviços de água nem esgoto), b) em nenhuma delas há serviço de coleta de lixo, c) presença de casas de taipa em duas das comunidades visitadas.

EQUIPE SANEAMENTO – constatou que Jatobá, Tacaratu, Itacuruba e Floresta têm lixões como descarte final dos resíduos sólidos, todos com catadores – em Floresta e Itacuruba há queima permanente. Só Petrolândia tem aterro sanitário, mas há problemas no controle de vetores de doença. Houve análise das águas brutas e tratadas, com 55 amostras coletadas nos 5 municípios fiscalizados (águas tratadas, subterrâneas – poços – e superficiais brutas do sistema da Compesa e das prefeituras). Encontrou-se contaminação nas águas brutas de todos os municípios, exceto em Tacaratu. 4 amostras de águas tratadas apresentaram índices insatisfatórios: Petrolândia (2); Floresta (1) e Tacaratu (1).

EQUIPE AQUÁTICA – fiscalizou 68 empreendimentos na área de piscicultura/tanque-rede (Itacuruba, Petrolândia e Jatobá) – 13 legalizados e 55 pendentes de autorização. 88,4% funcionam com alguma pendência. Todos os foram notificados pela CPRH para se regularizarem.

EQUIPE BARONESAS – analisou o nível de expansão das macrófitas aquáticas no Rio Moxotó (afluente do Rio São Francisco) e seus impactos socioambientais em Petrolândia, Jatobá, Ibimirim e Inajá. A análise da água acusou a presença de *Escherichia coli* em 9 de 10 amostras, sendo 4 em áreas de piscicultura e as demais em pontos próximos aos lançamentos de esgotos identificados.

EQUIPE DE GESTÃO E EDUCAÇÃO AMBIENTAL – essa equipe realizou diagnóstico sobre a Gestão Ambiental nos 5 municípios: nenhum deles tem Política Municipal de Meio Ambiente. À exceção de Itacuruba, todos possuem Conselho Municipal de Meio Ambiente, mas é preciso elaborar seu regimento interno e realizar reuniões periódicas. Nenhum dos municípios exerce a atividade de licenciamento ambiental (facultativa), nem realiza fiscalização ambiental (obrigatória).

* **Resumo meramente informativo.** Cada Promotoria Ambiental dos municípios fiscalizados recebe Relatório individualizado por Equipe.

INFORMA **CAOP** **AMBIENTE**

Nacionais

Água para o Futuro

Durante o “V Seminário Internacional Água, Floresta, Vida e Direitos Humanos”, na sede da Procuradoria-Geral da República, em Brasília, o MPPE aderiu ao Acordo de Cooperação Técnica entre o CNMP e o MPMT para disponibilização do aplicativo Água para o Futuro. O documento foi assinado pelo Coordenador do CAOP Meio Ambiente, representando o Procurador-Geral de Justiça.

A assinatura se deu em momento solene junto à então Procuradora-Geral da República, Raquel Dodge. Trata-se de aplicativo desenvolvido pelo MPMT para mapear e identificar irregularidades ambientais em nascentes. O CNMP celebrou o acordo de cooperação com o MPMT em outubro de 2017, com vistas a replicar o projeto em outras unidades do Ministério Público Brasileiro.

Com esse desiderato, equipes técnicas formadas por geólogos, hidrogeólogos, engenheiros florestais, engenheiros sanitaristas, biólogos, especialistas em sensoriamento remoto, entre outros profissionais, realizam trabalhos de campo, análises, pesquisas e atividades científicas diversas (identificação, caracterização, monitoramento) vinculadas ao projeto, previstas no seu plano de ação.

Com a adesão, o MPPE pretende alcançar a promoção e a ampliação do uso do aplicativo, visando ao desenvolvimento de ações conjuntas e de apoio mútuo às atividades relativas ao mapeamento e à identificação de irregularidades ambientais em nascentes.

Segundo o Procurador de Justiça do MPMT e coordenador do projeto, Gerson Barbosa, a iniciativa envolve nascentes da área urbana de Cuiabá e busca a proteção das nascentes da área urbana. “Quando pensamos no projeto não tínhamos ideia do tamanho do problema, porque não tínhamos uma base de dados consistente. Buscamos a união do conhecimento científico com a resolutividade do Ministério Público. Criamos uma base de dados confiável e fizemos o uso de tecnologia de ponta que permite identificação de nascentes”, explicou.

Além do Ministério Público de Pernambuco, na ocasião também aderiram ao acordo de cooperação técnica os Ministérios Públicos Estaduais do Acre (MPAC), Amapá (MPAP), Amazonas (MPAM), Alagoas (MPAL), Espírito Santo (MPES), Maranhão (MPMA), Minas Gerais (MPMG), Mato Grosso do Sul (MPMS), Pará (MPPA), Paraná (MPPR), Rio de Janeiro (MPPRJ), Rio Grande do Norte (MPPRN); Rio Grande do Sul (MPPRS), Rondônia (MPPRO), Roraima (MPPRR) e Tocantins (MPPTO), bem como o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPPDFT).

Mata Atlântica

Operação Mata Atlântica em Pé – mais uma edição dessa Ação Nacional foi realizada em Pernambuco, para combater a degradação desse bioma que goza de especial proteção constitucional (Art. 225, § 4º) e é regido por lei específica (Lei Federal 11.428/06).

A 2ª edição da **Operação Mata Atlântica em Pé** em Pernambuco aconteceu de 20 a 23 de setembro de 2019, ação nacional realizada em alinhamento com todos os Centros de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente do Ministério Público Brasileiro. O objetivo geral dessa Ação Nacional é a recuperação do bioma Mata Atlântica nos Estados de sua abrangência por meio da identificação dos imóveis e seus proprietários e/ou possuidores onde ocorreram os principais focos de desmatamento nos últimos anos, e da instrumentalização das Promotorias de Justiça com atribuição na defesa do meio ambiente para a adoção de medidas extrajudiciais ou judiciais, a partir das autuações e relatórios de fiscalização dos danos ambientais e sugestão de roteiro de atuação e de peças.

No dia 23 de setembro de 2019 o CAOP Meio Ambiente concedeu entrevista coletiva na unidade de conservação estadual Parque Estadual Dois Irmãos, que contou também com a presença dos órgãos parceiros na Ação Nacional em Pernambuco. Em 2020, nova fase da Operação será realizada.



Resumo das Fases da Operação Nacional:

- Fase 1** Disponibilização de Imagens: Fundação SOS Mata Atlântica e órgãos ambientais
- Fase 2** Identificação das Propriedades e Proprietários: CAOPMA e órgãos ambientais
- Fase 3** Vistorias de Campo: IBAMA, CPRH, DEPOMA, CIPOMA
- Fase 4** Sistematização do resultado da fiscalização e apoio aos órgãos de execução: CAOPMA
- Fase 5** Adoção de medidas pelas Promotorias de Justiça: MPPE (ICs, TACs, ACPs, Denúncias)
- Fase 6** Sistematização de Informações: CAOPMA + MPPR (coordenação nacional)

INFORMA **CAOP** AMBIENTE

Mapa 20 vezes mais detalhado mostra Biomas e Sistema Costeiro-Marinho

Os biomas continentais do território brasileiro (Amazônia, Mata Atlântica, Caatinga, Cerrado, Pantanal e Pampa) e o Sistema Costeiro-Marinho, com respectivos limites, podem ser melhor conhecidos com o novo mapa lançado pelo IBGE em 30/10/19, com detalhamento 20 vezes maior que o da edição anterior, lançada em 2004.

Com técnicas e critérios revisados e aprimorados, o estudo incorpora avanços e colaborações de instituições e de profissionais de diversas áreas de ciências da Natureza e afins – geólogos, engenheiros florestais, agrônomos, geógrafos entre outros – com o objetivo de fazer um retrato detalhado dos limites dos Biomas e Sistema Costeiro-Marinho.

O mapa mostra os conjuntos de vida vegetal e animal, constituídos pelos agrupamentos de tipos de vegetação. O estudo também apresenta, pela primeira vez, o Sistema Costeiro-Marinho, que abrange o litoral brasileiro e inclui áreas de mangue, dunas e praias, dentre outras.

Segundo a coordenadora de Recursos Naturais e Meio Ambiente do IBGE, Luciana Mara Temponi de Oliveira, a inclusão desse sistema no mapa é um pontapé inicial para estudos futuros: “Falta muita informação sobre a diversidade marinha, não há muitos estudos nesta área”.

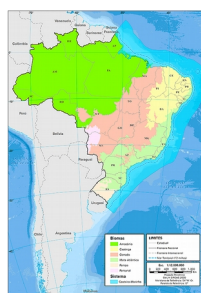
Com a escala de 1:250.000, foi possível notar diferenças significativas de demarcação entre os espaços geográficos brasileiros. Para Luciana, o avanço traz mais transparência na aplicação de regras de proteção ambiental:



O Sistema Costeiro-Marinho também abrange áreas de mangue
Foto: Irene Gomes/Agência IBGE Notícias



Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística



Aplicativos, Vetores e Mapas:

- Plataforma Geográfica Interativa
- Banco de Dados de Informações Ambientais
- Biomas do Brasil 1:250 000
- Sistema Costeiro-Marinho do Brasil 1:250 000



Mapa na próxima página



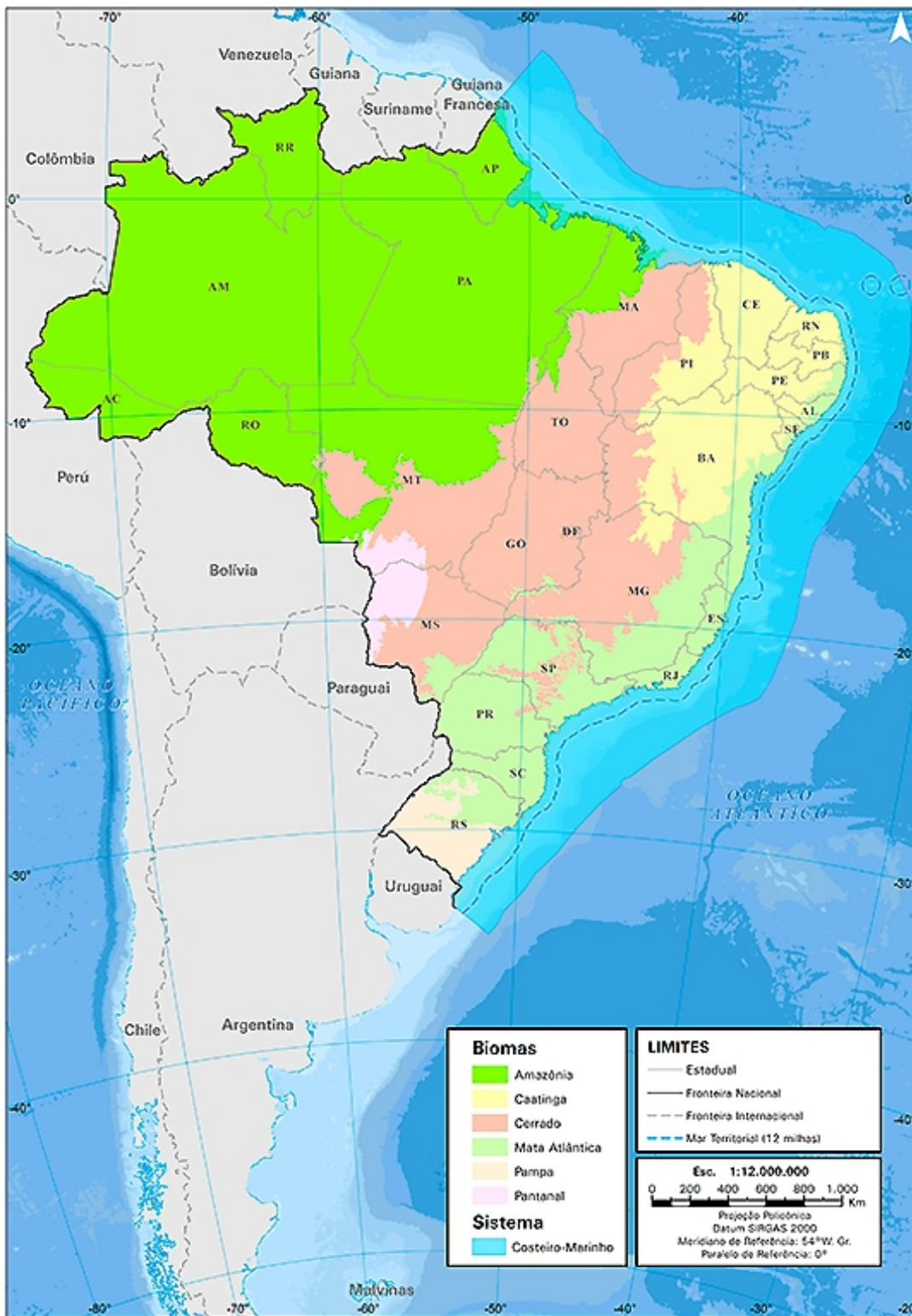
O Sistema Costeiro-Marinho também abrange áreas de mangue
Foto: Irene Gomes/Agência IBGE Notícias

“Recebemos muitas consultas em relação a qual bioma pertence a determinado local. Se está na Amazônia ou no Cerrado, haverá diferença da área da preservação ou quanto será permitido de desmatamento. E as leis ambientais também são feitas utilizando esse tipo de mapa”.

Na visão de Luciana, como a tecnologia para mapeamento avança rapidamente, o próximo passo é, em um futuro muito próximo, traçar um mapa de vegetação primária e refinar ainda mais os limites com atualizações do Mapa de Biomas e Sistema Costeiro-Marinho do Brasil.

“Temos essa possibilidade em aberto. E esperamos o feedback da comunidade científica do que ficou bom e do que pode melhorar. Estamos abertos às críticas e sugestões”, finaliza.

INFORMA **CAOP** **MBIENTE**



49,5%
Amazônia

23,3%
Cerrado

49,5%
Mata Atlântica

10,1%
Caatinga

2,3%
Pampa

1,8%
Pantanal

1,7%
Zona Costeira

De acordo com o mapa, a Amazônia continua absoluto como o bioma mais extenso do país, ocupando cerca de 49,5% do território. Já o Cerrado ocupa 23,3% do território brasileiro e é o único bioma presente em todas as regiões do país.

A Mata Atlântica ocupa 13% do Brasil, seguido de Caatinga (10,1%), Pampa (2,3%) e Pantanal (1,8%). Já o Sistema Costeiro-Marinho, em sua parte continental, ocupa 1,7% do território – neste caso, superpõe-se aos biomas.

FONTE: agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/25802-mapa-vinte-vezes-mais-detalhado-mostra-biomas-e-sistema-costeiro-marinho

INFORMA **CAOP** **AMBIENTE**

DICIONÁRIO AMBIENTAL



Alguns termos ambientais são de difícil compreensão para os juristas, quando tomados por empréstimo de outros ramos do conhecimento, como a Biologia, a Física, a Química, a Engenharia, assim como os termos jurídicos às vezes podem ser incompreensíveis aos que não têm formação técnica em Direito... Nesta edição, o vocabulário ambiental básico é sobre **RESÍDUOS SÓLIDOS**.

RESÍDUOS SÓLIDOS

Materiais, substâncias, objetos ou bens descartados resultantes de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível.

REJEITOS

Resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada.

DESTINAÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE ADEQUADA

Destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e do Suasa, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos.

DISPOSIÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE ADEQUADA

Distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

LIXÃO

Forma inadequada de disposição final de resíduos sólidos, em área a céu aberto sem nenhum critério técnico, com descarga do lixo diretamente sobre o solo, sem qualquer tratamento prévio, colocando em risco o meio ambiente e a saúde pública.

ATERRO SANITÁRIO

Processo utilizado para a disposição final de resíduos sólidos no solo, fundamentado em critérios de saneamento, engenharia e normas operacionais específicas, permitindo a confinação segura do lixo, em termos de controle da poluição ambiental e da proteção ao meio ambiente.

GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável. Cada município deve ter seu *Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos* (cf. Lei 12.305/2010, arts. 17/18).

REUTILIZAÇÃO

Processo de aproveitamento dos resíduos sólidos sem sua transformação biológica, física ou físico-química, observadas as condições e os padrões fixados pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e do Suasa.

RECICLAGEM

Retorno ao sistema de produção de materiais descartados (papel, vidro, latas etc.) ou restantes de processos produtivos e de consumo, para destiná-los à fabricação de novos bens, com o objetivo de economizar recursos e energia.

COMPOSTAGEM

Processo de tratamento em que a matéria orgânica putrecível (restos de alimentos, aparas e podas de jardins, folhas etc.) contida no resíduo é degradada biologicamente, obtendo-se um produto humificado que pode ser utilizado como adubo orgânico.

CHORUME

Líquido resultante do processo de degradação dos resíduos sólidos somado à água de constituição e à água de chuva. É contaminante.

LOGÍSTICA REVERSA

Sistema de ações, procedimentos e meios para viabilizar a coleta e o retorno de certos produtos, após uso pelo consumidor, ao setor empresarial (fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes), visando ao seu reaproveitamento ou outra destinação final ambientalmente adequada, mediante de forma independente do Poder Público.

INFORMA **CAOP** **AMBIENTE**

Educação Ambiental

No texto “**Conscientização com latas de cerveja**”, Germano Woehl Jr. faz uma análise crítica sobre as práticas de Educação Ambiental em algumas escolas envolvendo a **Reciclagem** e seu impacto na atividade dos **Catadores**.

→ As ideias expostas no texto são de responsabilidade exclusiva do autor.

“Conscientização com latas de cerveja”

Lembro-me da época de criança, no final dos anos 60, em Itaiópolis (SC), que os recicláveis rendiam um bom dinheiro. Eu e toda a piaçada da comunidade juntávamos estes materiais para vender para um caminhão que passava de tempos em tempos.

Basicamente, eram coletadas latas de metal (não existia de alumínio), utensílios domésticos (panelas e bacias) velhos de alumínio, vidro e ossos que a gente apanhada nos poteiros das carcaças do gado que morria de alguma doença e para nossa sorte nunca eram enterradas, devido ao trabalho que isto dava.

O que eu nunca imaginei é que aquela atividade de descolar alguns trocados daria nos dias de hoje o passaporte para participar da conferência do meio ambiente, em Brasília, promovida anualmente pelo Ministério do Meio Ambiente e congrega estudantes representando as escolas de todo o Brasil.

Esta atividade de vasculhar as taperas em busca de panelas velhas de alumínio amassadas e ferramentas agrícolas quebradas de ferro enferrujado nunca precisou ser estimulada pela escola. Foi suficiente saber pelos mais velhos que tinha alguém que comprava determinado material que a gente guardava a espera do caminhão que comprava.

Na verdade, teve uma ocasião, já minha pré-adolescência, que uma instituição estimulou a coleta dos recicláveis. Não foi bem a instituição, mas seu representante, o chefe dos escoteiros.

O objetivo, segundo ele, era para angariar fundos para o movimento. Lembro-me que até gincanas foram promovidas para ver quem juntava mais recicláveis.

Coitados dos vizinhos e demais moradores de Itaiópolis. Eram incomodados o tempo todo pela piaçada suplicando – ou, melhor, enchendo saco – para deixarem garimpar em seus quintais os valiosos recicláveis. Quando se usava as palavras mágicas “é para os escoteiros”, eles abriam o coração e davam até as sucatas guardadas no paiol.

Descobrimos mais tarde que o dinheiro dos recicláveis não era exatamente para o nosso grupo de escoteiros, mas para o bolso do chefe. Isto explicava o grande empenho dele em nos cobrar a coleta de quantidades cada vez maiores de recicláveis. Ficamos muito decepcionados, como se pode imaginar. Usou as crianças e o nome do movimento para benefício próprio.

Certamente, hoje ele ainda ganharia um prêmio ambiental e matérias de capa nos jornais por estar “conscientizando” as crianças, considerando que aquelas montanhas de recicláveis que catamos nas casas e nas taperas são muito utilizados como indicadores da “consciência ambiental” aqui no Brasil. Seria também o “case” apresentado na conferência do meio ambiente.

Alguém pode estar curioso para saber por que eles queriam os ossos? Nós também tínhamos esta curiosidade. Era para fabricar farinha de osso, utilizada na ração animal. Agora dá para entender porque algumas doenças do gado se espalhavam tão rapidamente.

INFORMA **CAOP** **AMBIENTE**

Continuação...

Ah! Naquela época o conceito de reutilizar também estava muito presente no dia-a-dia. As formas de pães e bolos, bacias e canecos eram confeccionados de latas de óleo de soja que eram desmanchadas e suas folhas remendadas com rebites para a produção das peças maiores, no caso das formas e bacias. Estes utensílios custavam bem menos do que os de alumínio.

O que surpreende é uma atividade tão antiga e bastante difundida que é o comércio de materiais recicláveis ter ido parar dentro da escola como uma grande novidade para salvar o planeta. Não sei se é preciso a escola ensinar que é bom ganhar dinheiro.

A reciclagem do lixo, quer dizer, das latinhas de cerveja e das garrafas PET, é o assunto predileto da maioria esmagadora das escolas para trabalharem a temática ambiental. Temas de grande relevância para a sociedade como o desmatamento da Floresta Amazônia ou do que resta da Mata Atlântica e das matas ciliares dos rios que abastecem a cidade – e a escola -, bem como a perda da biodiversidade, poluição, consumo etc. não tem chances alguma de competir com a reciclagem do lixo.

O que se entende por educação ambiental é pedir para os alunos catarem e trazerem a maior quantidade possível de latinhas de cerveja e garrafas PET para as dependências da escola. Então, este material é vendido para levantar fundos para a escola. Fazer sua parte para salvar o Planeta é simplesmente isto. Muito fácil, não é mesmo?

Em Jaraguá do Sul (SC), bem como nos municípios vizinhos, tem uma empresa privada que faz a coleta seletiva. Além disso, tem a cooperativa de catadores. Já teve até morte em um parque da cidade numa briga entre catadores pela disputa das latinhas de cerveja vazias, de tão valioso que é este material.

Agora, os catadores, que lutam para sobreviver, têm que disputar as latinhas e garrafas PET com as escolas que também entraram no páreo.

É uma concorrência desleal, pois a escola explora a mão de obra do seu exército de alunos para coletar os recicláveis. Já o coitado do catador tem que perambular dia e noite pela cidade, empurrando seu carrinho e correndo risco de perder a vida se invadir, sem saber, o território de um catador hostil.

O grande problema dos recicláveis domésticos é que são necessários volumes grandes para valerem alguma coisa. E acumular os recicláveis requer muito espaço, que também é problema. Quem tiver alguma estratégia de baixo custo para juntar grandes quantidades, consegue um bom resultado com a venda.

Será que existe alguma eficácia disso na educação ambiental das nossas crianças? Vou citar o exemplo de uma escola pública de ensino fundamental de Jaraguá do Sul, que coleta e comercializa materiais recicláveis já faz algum tempo. Usando um bom marketing ambiental, do tipo, “vamos salvar o planeta”, chega a fazer campanhas agressivas para estimular os alunos a coletarem e trazerem os recicláveis para a escola.

Uma destas campanhas lançada pela escola neste ano foi a gincana de coleta de garrafas PET com ofertas de prêmios ou notas para os alunos que trouxessem mais garrafas. Muitos pais reclamaram que o consumo de refrigerantes havia triplicado com a campanha. As crianças estavam empantufando-se de tanto tomar refrigerantes para esvaziar o maior número possível de garrafas e ganhar a gincana. Chegavam a pressionar a família, até os avós e os irmãozinhos, para consumirem mais refrigerantes.

Continua...

INFORMA **CAOP** **AMBIENTE**

Continuação...

Outro exemplo vem de uma escola particular de Florianópolis. Para aderir à moda da reciclagem a escola instalou ao lado da cantina uma daquelas máquinas de amassar as latinhas de refrigerantes. As crianças adoravam a novidade – ou melhor, o brinquedo – e ficavam amassando as latinhas o tempo todo na hora do recreio. Faziam até fila para disputar a máquina.

Resultado: o consumo de refrigerantes aumentou assustadoramente e a direção da escola teve o bom senso de retirar a máquina. Deve ter sido reclamação dos pais.

Há ainda casos de escolas que montaram uma verdadeira indústria química para fabricar sabão explorando o conceito de utilizar óleo de cozinha. Ocorre que a receita leva produtos químicos de manuseio muito perigoso, como a soda cáustica e o álcool.

Uma coisa é a professora fazer uma demonstração, dentro da disciplina de química, de como se fabrica o sabão. Isto é muito educativo, sem dúvida. Outra coisa é fabricar sabão na escola em larga escala e forçar as crianças a venderem o produto.

Que exemplo estão dando para as crianças? Estão ensinando que uma indústria química pode operar sem nenhuma licença ambiental e que o produto não precisa de nenhum teste.

Esta visão extremamente limitada que as escolas têm das questões ambientais é em parte reflexo da situação deplorável em que se encontra o nosso ensino.

Embora, em certos casos é bastante nítido que o objetivo é ganhar dinheiro usando a preocupação com o meio ambiente como estratégia de marketing. Mas não se está tentando criar nenhum valor ético em relação ao consumo.

Abordar temas tão importantes para a sustentabilidade como conservação da natureza, desmatamento, perda de biodiversidade etc. (que contemplam de uma forma bem mais compreensível a questão do consumo) é ainda um tabu nas escolas.

Percebi que em muitos casos isto ocorre não é tanto pela falta de interesse dos professores, mas é porque eles realmente não podem tratar destes temas em sala de aula, pois vão criar problemas para a escola.

Se conseguirmos fazer com que as escolas trabalhem com intensidade e profundidade estes temas, salvaremos o que resta da Mata Atlântica e a Floresta Amazônica, sem que as nossas crianças fiquem gordinhas de tanto tomar refrigerantes.

** Germano Woehl Jr. – é catarinense, Doutor em Física pela UNICAMP, pesquisador titular do Instituto de Estudos Avançados, em São José dos Campos (SP) e nas horas vagas se dedica à defesa da Mata Atlântica através do Instituto Rã-bugio.*

Disponível em: <https://www.oeco.org.br/colunas/germano-woehl-junior/21592-conscientizacao-com-latas-de-erveja/>

INFORMA **CAOP** **AMBIENTE**

O Novo Código Florestal e o STF

O Supremo Tribunal Federal publica sistematicamente Boletim com resumo de decisões proferidas pela Corte. Elaborado a partir de acórdãos publicados no mês de referência, e cujo julgamento tenha sido noticiado no Informativo STF, o periódico “**Meio Ambiente: Teses e Fundamentos**” traz os principais fundamentos e conclusões dos julgados.

Neste Informativo, o CAOP Meio Ambiente traz algumas teses fixadas no julgamento das ADIs contra o Novo Código Florestal Brasileiro, recentemente divulgadas no Boletim nº 19 do STF, com referência aos julgados compilados até o agosto de 2019.

TESES E FUNDAMENTOS

BOLETIM DE ACÓRDÃOS PUBLICADOS

OBS: A fidelidade do Boletim ao conteúdo efetivo das decisões é uma das metas almejadas, mas deve ser aferida pela leitura integral do seu inteiro teor publicado no Diário da Justiça Eletrônico.

1 **A intervenção excepcional em área de preservação permanente (APP), por interesse social ou utilidade pública, está condicionada à inexistência de alternativa técnica e/ou locacional à atividade proposta.**

As hipóteses de intervenção em APPs por utilidade pública e interesse social de-vem ser legítimas e razoáveis para compati-bilizar a proteção ambiental com o atendimento a outros valores constitucionais: prestação de serviços públicos [Constituição Federal (CF), arts. 6º e 175¹⁹]; política agrí-cola (CF, art. 187) e de desenvolvimento urbano (CF, art. 182); proteção de peque-nos produtores rurais, famílias de baixa renda e comunidades tradicionais; incentivo ao esporte (CF, art. 217), à cultura (CF, art. 215) e à pesquisa científica (CF, art. 218); e saneamento básico (CF, arts. 21, XX, e 23, IX).

Nesse contexto, o regime de proteção das APPs apenas se justifica se as interven-ções forem excepcio-nais, na hipótese de inexistência de alternativa técnica e/ou locacional.

No entanto, o art. 3º, IX, *g*, da Lei 12.651/2012 (Código Florestal) limitou-se a mencionar a necessidade de comprovação de alternativa técnica e/ou locacional em caráter residual, sem exigir essa circunstância como regra geral para todas as hipóteses. Essa omissão acaba por autorizar interpretações equivocadas segundo as quais a inter-venção em APP é regra, e não exceção.

Dessa forma, deve-se interpretar os incisos VIII e IX do art. 3º da Lei 12.651/2012 conforme à Constituição, de modo a se condicionar a intervenção excepcional em APP, por interesse social ou utilidade pública, à inexistência de alternativa técnica e/ou locacional à atividade proposta.

2 **É inconstitucional a expressão “instalações necessárias à realização de competições es-portivas estaduais, nacionais ou internacio-nais” presente no art. 3º, VIII, *b*, da Lei 12.651/2012.**

A referida norma apôs o valor constitu-cional incentivo ao desporto em prevalência sobre o valor proteção ambiental. No entanto, o texto constitucional dispensa prote-ção muito mais abrangente ao meio ambiente – “bem de uso comum do povo e es-sencial à sadia qualidade de vida” (CF, art. 225) – do que ao desporto – “direito de cada um”, “forma de promoção social” (CF, art. 217).

Dessa forma, resta claro que o constituinte originário impôs ao legislador que o meio ambiente deve preva-lecer sobre o desporto quando necessária a composição entre esses dois valores. Por isso mesmo, admitir intervenções em APPs para realização de competições esportivas viola a ordem de preferência constitui-cional, cabendo ao Judiciário restabelecer a autoridade da escolha constituinte.

INFORMA **CAOP** **AMBIENTE**

3 É inconstitucional a expressão “gestão de resíduos” presente no art. 3º, VIII, b, da Lei 12.651/2012

A permissão para realização de empreendimentos de gestão de resíduos sólidos em APP esvazia o valor da proteção de espaços territoriais especiais para atendimento de valor de semelhante *status*, o desenvolvimento sustentável. Ambos se encontram resguardados pelo art. 225 da CF, que introjetou em nossa moralidade político-institucional uma série de valores ambientais com substância e campo de irradiação normativa específicos.

Em alguns casos, a CF não estabeleceu aprioristicamente qualquer ordem de prioridade entre os valores constitucionais. Isso não significa que eventual escolha legislativa possa não estar eivada de inconstitucionalidade, uma vez que há situações em que a potencialização de um dos valores pode atingir o núcleo essencial de outros de igual estatura, a ponto de, na prática, negar-lhes vigência.

No caso, tanto o manejo sustentável de resíduos sólidos como a proteção de espaços territoriais especiais – tal como as APPs – consistem em objetivos normativos de extrema gravidade constitucional, não havendo qualquer ordem apriorística de preferência entre eles. No entanto, ao permitir a gestão de resíduos em APPs, a tentativa do legislador ordinário de integrar ambos provocou uma desnecessária superposição do primeiro valor sobre o segundo, ensejando o esvaziamento desse último.

Cabe destacar que o objetivo das APPs consiste em “preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas” (Lei 12.651/2012, art. 3º, II).

Por outro lado, de acordo com a Lei 12.305/2010 (Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos), o gerenciamento desses materiais envolve manipulação de resíduos perigosos (Lei 12.305/2010, art. 37), risco de contaminação do solo, da água e do ar (Lei 12.305/2010, art. 42), descarte de substâncias orgânicas e não orgânicas – muitas delas não recicláveis – e a operação de vazadouros, lixões, aterros controlados e aterros sanitários.

Nesse contexto, permitir atividade com presunção legal de alto impacto ambiental em APPs, tal como a gestão de resíduos, implica negar vigência à norma do art. 225, § 1º, III, da CF, uma vez que a integridade dos atributos ambientais que justifica a criação desses espaços especialmente protegidos se encontraria em absoluto risco.

4 Os entornos das nascentes e dos olhos d’água intermitentes configuram APP.

O art. 225, § 1º, da CF determina que incumbe ao poder público “preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas”. Essa norma consiste no parâmetro constitucional adequado para guiar a interpretação do art. 4º, IV, da Lei 12.651/2012.

Embora o art. 4º, IV, apenas tenha protegido o entorno de nascentes e olhos d’água perenes, o art. 4º, I, protege, como APPs, “as faixas marginais de qualquer curso d’água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros”. No caso, a polissemia abrange duas interpretações: a primeira inclui as nascentes e os olhos d’água intermitentes como APPs; a segunda os exclui.

Entre as duas leituras possíveis para a interpretação do art. 4º, IV, da Lei 12.651/2012, certamente aquela de caráter mais protetivo tem maior efeito de maximização da eficácia das normas constitucionais de natureza ambiental, sem que, para tanto, outros interesses igualmente protegidos – tais como a liberdade econômica – sejam sobremaneira prejudicados. Conclusão: deve-se interpretar os arts. 3º, XVII³⁶, e 4º, IV, da Lei 12.651/2012 conforme à Constituição, no sentido de que os entornos das nascentes e dos olhos d’água intermitentes configuram APP.

INFORMA **CAOP** **AMBIENTE**

5 **É constitucional a alteração do conceito de leito regular implementada pelo Código Florestal (Lei 12.651/2012, art. 3º, XIX).**

A legislação em vigor tão somente modificou o marco para a medição da APP ao longo de rios e cursos d'água, passando a ser o leito regular respectivo, e não mais o seu nível mais alto. O legislador possui discricionariedade para modificar a metragem de APPs, visto que o art. 225, § 1º, III, da CF expressamente permite que a lei altere ou suprima “espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos”.

6 **É constitucional a extensão do tratamento dispensado à pequena propriedade ou posse rural familiar aos imóveis com até quatro módulos fiscais (Lei 12.651/2012, art. 3º, parágrafo único).**

O tamanho da propriedade em módulos fiscais é critério legítimo para a incidência das normas especiais sobre APPs e de Reserva Legal previstas nos arts. 52 a 58 do Código Florestal, quanto mais quando em concurso com outras formalidades, como a inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR) e o controle e a fiscalização dos órgãos ambientais competentes.

Ademais, o módulo fiscal não consiste em unidade de medida baseada apenas no tamanho da propriedade imobiliária, visto que reúne uma série de outros critérios socioeconômicos que, uma vez conjugados, atendem às noções de razoabilidade e de equidade atinentes às especificidades da agricultura familiar.

7 **São inconstitucionais as expressões “demarcadas” e “tituladas” do art. 3º, parágrafo único, da Lei 12.651/2012.**

A exigência de demarcação de terras indígenas e da titulação das áreas de povos e comunidades tradicionais, como pressuposto para a aplicação do regime especial previsto para a agricultura familiar (Lei 12.651/2012, arts. 52 a 58), viola os arts. 231 da CF e 68 do ADCT. A demarcação e a titulação de territórios têm caráter meramente declaratório – e não constitutivo; por isso, o reconhecimento dos direitos respectivos, inclusive a aplicação de regimes ambientais diferenciados, não pode depender de formalidades que nem a própria Constituição determinou, sob pena de violação da isonomia e da razoabilidade.

8 **A Lei 12.651/2012 não extinguiu APPs no entorno de reservatórios artificiais que não decorram de barramento de cursos d'água naturais e de reservatórios naturais ou artificiais com superfície de até um hectare.**

Esses espaços especialmente protegidos continuam a existir, tendo a lei delegado ao órgão que promover a licença ambiental do empreendimento a tarefa de definir a extensão da APP, consoante as particularidades do caso concreto. O novo Código Flores-tal apenas estabeleceu a denominada “deslegalização” da matéria (Lei 12.651/2012, art. 4º, III e §§ 1º e 4º).

Essa opção evita os inconvenientes da solução *one size fits all*, ou seja, uma única metragem mínima de APP para todo e qualquer empreendimento realizado no país em localidades do gênero.

INFORMA **CAOP** AMBIENTE



Janeiro

- | | |
|----|---|
| 1 | Confraternização Universal |
| 11 | Dia do Combate à Poluição por Agrotóxicos |
| 26 | Dia da Educação Ambiental |
| 31 | Dia do Engenheiro Ambiental |

Fevereiro

- | | |
|----|---|
| 2 | Dia Mundial das Zonas Úmidas |
| 3 | Curso de Desenvolvimento de Liderança |
| 6 | Dia do Agente de Defesa Ambiental |
| 11 | Capacitação da FPI - Bacia do São Francisco (MG) |
| 12 | Fórum de Combate aos Impactos dos Agrotóxicos - 1ª RO |
| 22 | Aniversário do IBAMA |